



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.434 - SC (2010/0151284-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON MOREIRA FERRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a existência de boa-fé.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.434 - SC (2010/0151284-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ HAMILTON MOREIRA FERRO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fl. 315e, que negou provimento ao agravo de instrumento por ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória.

Em suas razões a agravante repisa os argumentos no recurso especial sustentado violação aos seguintes dispositivos legais:

a) 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

b) arts. 46, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.112/90, 964 do Código Civil de 1916 e 876, 884 e 885 do novo Código Civil, ao argumento de que, se os recorridos vinham recebendo vencimentos, por força de decisão judicial transitada em julgado posteriormente rescindida por ação rescisória, seria perfeitamente cabível a exigência de devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.434 - SC (2010/0151284-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a existência de boa-fé.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 315e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação de cobrança proposta pela União, a qual se fundou no julgamento de ação rescisória, sob o fundamento de que "as diferenças salariais por força de decisão judicial transitada em julgado, de boa-fé, não necessitam ser devolvidas, no caso do julgado que resultou no pagamento ter sido desconstituído em ação rescisória" (fl. 192e).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente tão somente para fins de prequestionamento (fls. 218/222e).

Sustenta o agravante, no recurso especial inadmitido, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

Alega violação dos arts. 219, *caput*, e 574 do CPC e 964 do CC, tendo em vista que os recorrentes, ora agravados, não agiram de boa-fé. Isso porque "os réus já tinham plena ciência da existência da citada Ação Rescisória, e, portanto, da possibilidade de ver desconstituído o título executivo" (fl.234e).

Contraminuta, às fls. 299/301e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, mesmo que seja posteriormente desconstituída em ação rescisória, uma vez que em tal hipótese seria indiscutível a existência de boa-fé. Nesse sentido: REsp 1.104.749/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/8/09; REsp 824.617/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/4/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0151284-0

AgRg no
Ag 1.340.434 / SC

Números Origem: 00117171120104040000 200372000001826 200672000107290 201001480700

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON MOREIRA FERRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON MOREIRA FERRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária